



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600077-39.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: GLAUCIA SCHUMACHER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL REMANESCENTE. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK NÃO RETIRADAS APÓS AS ELEIÇÕES DE 2020 e 2022. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRONTO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE LONGO INTERREGNO. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLAUCIA SCHUMACHER contra sentença que julgou **procedente** representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral para a retirada de propaganda eleitoral remanescente das eleições de 2016 e 2020 da *internet*, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com os fundamentos da decisão, as publicações em rede social promovidas por GLAUCIA durante suas campanhas referentes às eleições de 2020 e 2022 não foram excluídas após o prazo de 30 dias, estipulado na Res. TSE n. 23.610/2019, e permaneceram ativas durante o período de pré-campanha para o pleito que se avizinha, de modo que configuram propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator à multa. (ID 45684537)

Inconformada, a recorrente aduz que a representação, inicialmente ajuizada para a retirada de conteúdo remanescente das eleições de 2020 e 2022, foi reenquadrada, de ofício, pelo Juízo de origem, como propaganda eleitoral antecipada relativa ao pleito do ano em curso. Refere também que a determinação judicial de exclusão das publicações foi cumprida imediatamente; que as postagens impugnadas não contêm pedido explícito de voto; de modo que não configuram propaganda antecipada; e que a sentença ultrapassou os limites propostos pelo MPE; e que a multa foi excessiva, desproporcional e irrazoável. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja afastada a irregularidade atinente à propaganda eleitoral antecipada e a sanção de multa e, caso mantida, a redução desta para seu patamar mínimo. (ID 45684536)

Com contrarrazões (ID 45684539), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcialmente razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na exordial, o MPE requereu a “imediata remoção do conteúdo de propaganda eleitoral existente na página social do Facebook e Instagram (...) sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento” e, ao final, a procedência da demanda, “com a confirmação da medida liminar eventualmente concedida.”, tendo em vista a manutenção de publicações atinentes aos pleitos de 2020 e 2022, em infração ao dever de remoção de retirada da propaganda eleitoral em até 30 dias após as eleições. (ID 45684521)

O requerimento fundamentou-se expressamente nas disposições do art. 121 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para que os candidatos, partidos, federações ou coligações removam a propaganda eleitoral.

Ocorre que, embora a sentença tenha considerado a propaganda eleitoral extemporânea, aplicando a multa correspondente - em inobservância ao princípio da congruência, consagrado no art. 492 do CPC, porquanto tal pedido não foi formulado pelo autor -, compulsando os autos, verifica-se que as postagens objeto da representação ocorreram nos anos de 2020 e 2022 e, sem dúvida, não se referem ao pleito deste ano.

É certo que não há uma data de antecedência precisa a partir da qual determinada propaganda pode ser considerada antecipada. Há julgados reconhecendo tal hipótese desde mais de um ano antes da eleição. Entretanto, no caso em tela transcorreram mais de 2 anos desde a publicação, situação que, conforme as lições de José Jairo Gomes¹:

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*, pág. 418. ISBN 9786559775330. Acessado dia 15 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma, que é a igualdade entre os participantes do certame. O mês de janeiro constitui marco temporal adequado, pois é a partir dele que se iniciam algumas restrições em função do pleito [...]

Dessa forma, em razão do longo interregno entre as publicações e o pleito deste ano, é imperioso reconhecer que **não houve propaganda eleitoral antecipada, e sim descumprimento do dever de retirada do conteúdo** (originalmente lícito) após as eleições de 2020 e 2022.

Por outro lado, cumpre observar que a *Recorrente* **atendeu prontamente à ordem liminar de retirada das publicações.** (ID 45684527)

Portanto, tendo em vista que os fatos não configuram propaganda antecipada, **deve ser afastada a multa** aplicada com fulcro no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado recente desse e. TRE-RS, em caso análogo:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.195/15. ATENDIDO AO COMANDO JUDICIAL DE RETIRADA DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADO O RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E A MULTA IMPOSTA. CONFIGURADA PROPAGANDA REMANESCENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. Publicações na rede social



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Facebook realizadas no curso da campanha eleitoral do pleito de 2020, quando o recorrente concorria ao cargo de vereador, destacando sua atuação como Secretário Municipal e declarando apoio a candidatos nas Eleições de 2022.

2. As publicidades remanescentes de campanhas anteriores não perdem o seu caráter de propaganda eleitoral, podendo, a depender da análise de cada caso, configurar propaganda antecipada. Para tanto, **a forma desta Justiça Especializada coibir um proveito indevido pelo candidato, em razão da não retirada de propaganda no prazo legal (30 dias após o pleito) é a determinação da retirada das peças publicitárias, sob pena de sanção pecuniária.** A Lei n. 13.195/15 alterou substancialmente a redação do art. 36-A da Lei das Eleições, o qual passou a considerar somente o pedido ostensivo e expresso de voto como apto a configurar propaganda eleitoral irregular antes do período permitido por lei.

3. Na hipótese, publicações realizadas na internet no curso da campanha eleitoral do pleito de 2020. Não configurada propaganda eleitoral antecipada, pois inexistente pedido expresso de votos. A menção à pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e o pedido de apoio político são, desde a reforma legislativa, atos regulares. **Verificada a pronta obediência ao comando de retirada das peças publicitárias.** Reforma da sentença. **Configurada propaganda remanescente.** Afastado o reconhecimento de propaganda extemporânea, bem como a multa imposita.

4. Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral 060002288/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 166, data 20/08/2024)

Nesse contexto e por esses fundamentos, a **pretensão recursal merece parcial acolhimento** por essa Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de afastar o reconhecimento de propaganda antecipada e, por conseguinte, a sanção de multa; e manter o dever de retirada das redes sociais *Facebook e Instagram* da propaganda eleitoral referente às eleições de 2020 e 2022.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar